



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000050057**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000739-70.2025.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante LOURDES FÁTIMA DE OLIVEIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1000739-70.2025.8.26.0101**  
**Apelante: Lourdes Fátima de Oliveira Pinto**  
**Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A**  
**Ação: Declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais**  
**Origem: 1ª Vara da Comarca de Caçapava**  
**Juiz de 1ª instância: Dr. Marcilio Moreira de Castro**  
**Voto nº 19.893**

**FRAUDE BANCÁRIA. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu quanto à improcedência dos pedidos iniciais. Fundamentos da decisão recorrida não impugnados no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Precedentes. Recurso incognoscível. Inteligência do disposto nos artigos 1.010, II e III e 932, III, ambos do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 183/187, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a autora foi vítima de contratações fraudulentas e sucessivas envolvendo cartões de crédito nas modalidades RMC e RCC, além de empréstimo consignado; b) houve a tentativa de solucionar a questão diretamente na agência bancária do apelado; c) inexistiu solicitação e livre autorização por parte da apelante para que fossem contratados os produtos e serviços que comprometem seu benefício previdenciário; d) o recorrido possui



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade objetiva sobre os fatos; e) devem ser impostas aos bancos as condenações atreladas à restituição dos valores cobrados indevidamente e à reparação pelos prejuízos extrapatrimoniais suportados pelos fatos discutidos nos autos (fls. 191/195).

Tempestiva e dispensada do preparo (fls. 28), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 199/210).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual se discute a validade das contratações envolvendo cartões de crédito nas modalidades RMC e RCC, além de empréstimo consignado.

Os pedidos iniciais não foram acolhidos. Daí o inconformismo.

Neste contexto, diante das razões recursais apresentadas, o apelo não comporta conhecimento.

Estes foram os fundamentos do *decisum* objurgado (fls. 183/186):

*“(...) Alegou a parte autora que teve seus dados pessoais utilizados sem seu consentimento, para realização de contrato de empréstimo e cartão de crédito consignado.*

*Prossegue informando que, em dia não especificado, foi até agência bancária para esclarecimentos de dívidas e aproximadamente 30 minutos, recebeu inúmeras notificações telefônicas de que sua conta no banco requerido fora indevidamente utilizada para realização de PIX, pagamento de contas, além de contratação de cartão de crédito e de empréstimo consignado; datadas de 15/04/2024 e 18/12/2024, respectivamente.*

*Subseqüentemente, buscando informações, foi até a instituição bancária, ocasião em que o 'gerente' a informou que havia sido vítima de um golpe, portanto, recomendou um plano de parcelamento distinto para a devolução do valor referente aos empréstimos.*

*Alternativa essa que foi prontamente negado pela autora que optou por um bloqueio imediato da conta.*

*Dessa forma, a controvérsia reside na legalidade da contratação do empréstimo consignado (Contrato n° 808510465) e os cartões de crédito consignado (Contrato n° 0065549430001 e Contrato n° 0065549440001).*

*Pois bem.*

*A autora firmou junto ao réu um contrato de empréstimo consignado na modalidade renovação, firmado no dia 18/12/2024 com liberação de valor na conta corrente da autora do valor de R\$21.830,56 (fls. 120).*

*No tocante, ao contrato de empréstimo, como dito anteriormente, trata-se de renovação com liberação do valor de R\$ 21.830,56 em conta corrente da autora. A contratação ocorreu de forma virtual, através do aplicativo do BANCO MERCANTIL em que se exige a utilização de senha pessoal intransferível ou a utilização de biometria facial.*

*A jurisprudência entende que são válidos contratos firmados digitalmente desde que preencham requisitos intrínsecos de segurança e autenticidade, tais quais: senha pessoal intransferível e biometria facial. Hipótese que se verifica no caso. (...)*

*Com relação ao cartão de crédito consignado, percebe-se que foram firmados no dia 11/04/2024 com liberação de dois créditos no valor de R\$ 1.575,00 (fls. 122).*

*Com relação a este contrato informou o banco requerido que no mesmo ato das contratações foi solicitado, em cada contrato, um saque de R\$ 1.575,00 de modo que os valores foram liberados para a parte autora diretamente em sua conta corrente mantida com o Mercantil (fls. 122).*

*Prossegue o requerido informando que os contratos de nº 6554943 (RMC) e 6554944 (RCC) foram firmados por meio de PLATAFORMA DE AGÊNCIA, que funciona de seguinte forma: o cliente se dirigiu a agência de nº 0390, localizada em Caçapava e, ao expressar a sua vontade em contratar, o gerente da agência, juntamente da parte autora, realizou, no sistema do Banco, as etapas de contratação por meio digital (inserção da proposta no sistema e realização do aceite digital dos termos e condições do contrato).*

*Dessa forma, pelas provas trazidas aos autos pelo requerido é possível verificar que a autora realizou de maneira voluntária a contratação dos contratos de nº 6554943 (RMC) e 6554944 (RCC), pois além dos valores depositados em conta a contratação deu-se pessoalmente junto ao gerente da agência de nº 0390.*

*Além disso, na petição inicial a autora informou que: '...foi até a agência para esclarecer algumas dúvidas sobre*

*empréstimos e verificar se poderia realizá-los, além de conferir seus limites...Contudo, foi o suficiente para que a Requerente, em aproximadamente 30 minutos, recebesse diversas mensagens em seu celular informando que a conta bancária no Banco Requerido foi utilizada para realização de PIX, pagamento de contas, bem como, crédito consignado.'*

*Ora, a autora informa que as contratações ocorreram, embora sem informar a data, todas na mesma situação (após a ida à agência), contudo verifica-se que os contratos de nº 6554943 (RMC) e 6554944 (RCC) foram celebrados, respectivamente, no dia 15/04/2024 e no dia 14/04/2024. Por outro lado, o Contrato nº 808510465 foi pactuado no dia 18/12/2024. Ou seja, todos os três contratos são datados distintamente, contrapondo-se à narrativa apresentada pela autora.*

*Por fim, é importante salientar que a autora em momento algum contestou a legalidade referente aos valores liberados e utilizados em sua conta corrente junto à instituição financeira.*

*Em contrapartida, o banco réu apresentou nos autos que a contratação foi devidamente realizada via sua própria plataforma digital, que contém mecanismos que ratificam a necessidade de consentimento por parte da requerente para celebração de todos os contratos. Assim, não é possível subsistir a alegação de desconhecimento. (...)"*

Com efeito, dispõe o artigo 1.010, II e III do CPC, que:

*“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...)*



II - os fundamentos de fato e de direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade” (g.n.).

À luz da referida norma legal, o recurso deve ser deduzido a partir do provimento judicial recorrido, refutando, de forma específica, os seus fundamentos.

A motivação fática e jurídica da apelação, constante das razões recursais, deve ser condizente com os fundamentos da sentença, não podendo ser conhecida se não houver a indicação específica dos porquês da indignação, não sendo dado ao Tribunal *ad quem* saber de que falhas porventura padeceria a decisão guerreada.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o apelante apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

Nesta esteira há que se observar que é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

Sobre o tema, este é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO  
EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA

CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação anulatória cumulada com compensação por dano moral. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. **Nos termos da atual jurisprudência do STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15"** (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Quarta Turma, D Je 1/10/2020). 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.633.646/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Ausente ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de maneira fundamentada, não

conheceu do agravo de instrumento da recorrente por não ter impugnado o fundamento da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de a parte agravada arcar com os custos da demanda no foro de eleição, diante da situação financeira narrada nos autos. 2. **O acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores - inicial ou contestação -, a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.**

Agravo improvido. (AgInt no AREsp n. 2.520.709/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024) (g.n.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DEVEM SER IMPUGNADOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACÓRDÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. O acórdão recorrido encontra-se no sentido da jurisprudência do STJ, qual seja: "**embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015.**" (AgInt no REsp n. 1.735.914/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/8/2018). Precedentes: AgInt no REsp

n. 2.040.789/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.650.576/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.420.832/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.162.167/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023) (g.n.)

Não é diferente o posicionamento desta C. Câmara:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Juros remuneratórios. Limitação. **Razões dissociadas. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Razões do recurso que não enfrentam os motivos exarados na decisão. Dissociação entre o recurso e a decisão combatida. Inobservância do artigo 1.010, II, do CPC. Irregularidade formal.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1006928-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.)

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Indevida manutenção de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD - Descumprimento judicial - Sentença de procedência - Insurgência da parte ré - **Pressupostos de admissibilidade recursal - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Ausência de relação dialética entre o teor da sentença**

**e o conteúdo do apelo - Fundamentos genéricos da parte recorrente dissociados das questões trazidas pela sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade** - Sentença de procedência mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1003379-11.2024.8.26.0318; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (g.n.)

*In casu*, a recorrente trouxe matérias totalmente dissociadas dos autos quanto aos motivos da improcedência da demanda.

Ora, em momento algum houve manifestação a respeito do que foi efetivamente fundamentado pelo Juízo *a quo* em relação à dinâmica das contratações e a falta de verossimilhança das alegações da autora.

Na realidade, a apelante trouxe matérias totalmente dissociadas ao caso concreto.

Assim, é caso de se observar o disposto no artigo 932, III, do CPC expresso no sentido de que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Logo, não há que se conhecer do recurso de apelação, uma vez que suas razões estão inteiramente apartadas do que a sentença decidiu e ausentes de manifestação com relação aos fundamentos sobre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os quais se assentaram o decreto de improcedência da ação.

No mais, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

*Ex positis*, voto por **NEGAR CONHECIMENTO** ao recurso.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora